

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

VALTER MOURA DO CARMO

ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA MATOS

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Ana Carolina Barbosa Pereira Matos; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-859-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

Nos coube coordenar o Grupo de Trabalho "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", que contou com participantes que contribuíram com trabalhos que refletem a contemporaneidade e complexidade dos seguintes temas:

1. A Ineficácia da Cooperação Internacional na Garantia dos Direitos Humanos Acerca da Pessoa Refugiada.

O texto aborda a ineficácia do multilateralismo na cooperação internacional diante da crise entre Rússia e Ucrânia, evidenciando a violação dos direitos humanos, especialmente dos refugiados.

2. A Influência do Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos na Relativização do Conceito de Soberania Absoluta.

O trabalho busca analisar como o processo de Internacionalização dos Direitos Humanos influencia a relativização da Soberania Absoluta. A pesquisa se baseia em uma compilação doutrinária, conceituando elementos como Soberania, Estado e Direitos Humanos.

3. A Justiça de Transição e os Obstáculos em Comum entre Brasil, Argentina e Chile nos Enfrentamentos das Impunidades Penal e Política.

Durante a segunda metade do século XX, os países do Cone Sul, como Brasil, Argentina e Chile, enfrentaram desafios para restabelecer a democracia após regimes de exceção. O

artigo examina a persistência de impunidades para agentes públicos envolvidos em violações de direitos humanos, mesmo após a dissolução dos regimes autoritários. O estudo compara as abordagens desses países, destacando a superação das leis de anistia.

4. As Intolerâncias e Suas Repercussões.

O trabalho investiga as diversas formas de intolerância na sociedade contemporânea, contrapondo-as ao princípio constitucional do pluralismo político e à busca por uma sociedade justa e igualitária no Brasil. Examina a intolerância em relação a mulheres, pessoas com deficiência, questões raciais e indivíduos LGBTQIAPN+. Utilizando revisão de literatura e método hipotético-dedutivo, a pesquisa aborda jurisprudência recente, destacando a evolução da sociedade brasileira nesses temas.

5. As Repercussões Trabalhistas sobre a Lei nº 13.467 de 2017 em Relação às Normas Internacionais de Direitos Humanos.

O artigo científico busca evidenciar os impactos negativos da Lei Ordinária Brasileira nº 13.467 de 2017 nos conceitos e princípios jurídicos laborais, questionando em que medida as disposições da legislação contradizem normas internacionais assumidas pelo Brasil. Destaca a crítica do Ministro do Trabalho do Uruguai, Ernesto Murro, e investiga como a lei afeta os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito e os princípios internacionais, violando normas do Mercosul, da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas, relacionadas aos Direitos Humanos.

6. Cidades Inteligentes e Desigualdade Social: Desafios da Declaração de Quito sobre Cidades e Assentamentos Humanos Sustentáveis para Todos.

O artigo analisa a Declaração de Quito, também conhecida como Habitat III, de 2016, focando no desenvolvimento urbano sustentável, inclusão social e redução da pobreza. Aborda a necessidade de criar cidades inteligentes impulsionadas pela tecnologia da informação para promover o desenvolvimento humano e reduzir desigualdades sociais. Baseado na Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo 11, o estudo hipotetiza que a integração de urbanização e tecnologia pode reduzir a exclusão socioeconômica e a segregação espacial.

7. Consulta Prévia, Livre e Informada da Convenção Nº 169 da OIT: Análise do Cenário no STF.

O trabalho investiga as decisões do STF entre 2019 e 2022 fundamentadas no direito à consulta livre, prévia e informada da Convenção nº 169 da OIT. Utilizando metodologia qualitativa e quantitativa, exploratória e descritiva, com pesquisa bibliográfica e jurimetria documental, foram selecionadas 12 decisões, destacando problemáticas ambientais, licenciamento ambiental, impactos em comunidades indígenas e políticas públicas, especialmente relacionadas à saúde e destinação de recursos. O estudo respalda a importância do direito à consulta, enfatizando sua efetivação concreta.

8. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Democratização da Empresa: Uma Comparação entre a Legislação Europeia e Brasileira.

O artigo busca contribuir para o direito internacional dos direitos humanos, focando nas relações de trabalho e na participação dos trabalhadores como ponto central. Explora a efetivação dos direitos trabalhistas por meio da participação dos trabalhadores na empresa, considerando essa participação como um direito humano. Compara a legislação europeia com as prescrições brasileiras, analisando a coerência das normas brasileiras com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

9. Espírito (Des)Construtivo: A Participação do Brasil no Financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O estudo verifica se o Brasil, como defensor dos direitos humanos, tem alocado recursos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no contexto internacional. Utilizando uma abordagem descritiva e exploratória com análise quali-quantitativa do relatório de financiamento da CIDH de 2006 a 2021, o estudo baseia-se na perspectiva de Fachin sobre a importância da interação entre diferentes planos de proteção para a realização dos direitos humanos.

10. Estupro como Forma de Tortura: Reconstrução Moral através da Dor e a Análise Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a perspectiva do filósofo Jay M. Bernstein, que argumenta que o estupro é uma forma de tortura, causando um desamparo existencial na vítima. Analisa a evolução da abolição da tortura, destacando a importância do trabalho de Cesare Beccaria. Sob um olhar filosófico moderno, examina como a dor da vítima pode reconstruir a moral e proíbe a tortura como um arquétipo. Utilizando três casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o estudo testa a tese de Bernstein, questionando se a classificação do estupro como tortura tem relevância jurídica para combater a violência de gênero.

11. Jus Cogens Regional? Desenvolvimento do Bloco Convencional sobre a Memória e a Verdade perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a possibilidade de criação do Jus Cogens regional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, focando no desenvolvimento do bloco convencional sobre o direito à Memória e à Verdade. Utilizando uma metodologia dogmática-instrumental com base em doutrina, tratados e precedentes da Corte IDH, examina se a corte pode elaborar o Jus Cogens regional.

12. Novo Controle de Convencionalidade no Brasil: Estudos de Caso da Migração do Dualismo ao Monismo na Promoção dos Direitos Humanos pela Via Judicial no Brasil.

O artigo analisa os fundamentos teóricos e práticos que levaram à Recomendação CNMP n° 96, de 28 de fevereiro de 2023, focando na exigibilidade do reconhecimento direto de tratados internacionais de direitos humanos e no controle de convencionalidade no Brasil. A recomendação destaca-se ao permitir que o Ministério Público, inovadoramente, participe ativamente desse controle, rompendo com a exclusividade do Judiciário. A hipótese do trabalho sugere que essa atitude coloca o Ministério Público em uma posição de destaque e liderança na introdução do controle de convencionalidade e transformação do sistema dualista brasileiro.

13. O Processo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU e o Relatório do Brasil no Quarto Ciclo (2022).

O artigo discorre sobre a participação do Estado brasileiro no quarto ciclo da Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU, iniciado em 2022, para identificar a tendência do Brasil em relação ao cumprimento das recomendações da ONU. Dividido em três seções, descreve os mecanismos da revisão periódica, revisa o relatório da "troika" para identificar as áreas mais destacadas nas recomendações dos Estados-membros e avalia o quadro normativo e de adesão a tratados internacionais nessas áreas.

14. O Sistema Internacional Protetivo da Cidadania e a Necessidade de um Novo Pacto.

O estudo analisa normas e precedentes relevantes sobre a cidadania formal, propondo soluções para aprimorar a compreensão do tema. Diante dos avanços de enclaves autocráticos que buscam subjugar através da supressão da nacionalidade, argumenta que a discussão sobre um novo arcabouço internacional para o direito humano à cidadania não pode mais ser postergada. Aponta que os instrumentos normativos atuais, como a Convenção sobre

Redução da Apatridia (1961) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), não são mais tão eficazes, defendendo a urgência de um novo instrumento internacional para abordar os desafios emergentes em relação ao direito à cidadania formal.

15. Smart Cities e Direitos Humanos: Acesso à Justiça e Solução Inteligente de Litígios.

A pesquisa analisa direitos humanos, acesso à justiça e solução alternativa de conflitos na perspectiva de cidades inteligentes, com foco nas dificuldades de implementação relacionadas ao letramento digital. As hipóteses destacam desigualdade social, acesso à informação e tecnologias de informação e comunicação como desafios. A fundamentação baseia-se na ideia de cidades sustentáveis, abordando temas como consumo consciente, mobilidade urbana, saneamento básico, proteção ambiental e desenvolvimento institucional.

Agradecemos aos autores, ao CONPEDI, à Unichristus e a todos os envolvidos que proporcionaram ricos debates e a publicação desses Anais.

Expressamos nossa expectativa de que esses artigos não apenas sirvam como fonte de inspiração para pesquisas futuras, mas também estimulem diálogos significativos sobre os desafios prementes que enfrentamos.

Profa Dra Ana Carolina Barbosa Pereira Matos - UNICHRISTUS

Profa Dra Alessandra Vanessa Teixeira - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

SMART CITIES E DIREITOS HUMANOS: ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO INTELIGENTE DE LITÍGIOS

SMART CITIES AND HUMAN RIGHTS: ACCESS TO JUSTICE AND INTELLIGENT DISPUTE RESOLUTION

**Catharina Orbage De Britto Taquary Berino
Eneida Orbage De Britto Taquary
Einstein Lincoln Borges Taquary**

Resumo

Esta pesquisa desenvolve uma análise sobre direitos humanos, acesso à justiça e solução alternativa de conflitos ante a perspectiva de cidades inteligentes. A problemática está pautada no letramento digital e as dificuldades de implementação das smart cities. As hipóteses para o problema destacam a desigualdade social, acesso à informação e as tecnologias de informação e comunicação. A fundamentação se desenvolve na ideia de cidades sustentáveis, com o desenvolvimento do meio ambiente sustentável e perspectivas que permeiam causas de grande impacto na qualidade de vida das cidades, tais como: consumo consciente, mobilidade urbana, saneamento básico, proteção da vida marinha, superaquecimento do planeta com proteção de florestas, a paz e o desenvolvimento das instituições eficazes. A metodologia a ser utilizada é a análise documental. O intuito é que esta pesquisa viabilize a percepção aprofundada sobre os benefícios e as dificuldades da implementação e efetivação das cidades inteligentes, principalmente no que tangem os direitos humanos, acesso à justiça e solução alternativa de conflitos.

Palavras-chave: Smart cities, Direitos humanos, Acesso à justiça, Solução inteligente de conflitos, Letramento digital

Abstract/Resumen/Résumé

This research develops an analysis of human rights, access to justice and alternative conflict resolution from the perspective of smart cities. The problem is based on digital literacy and the difficulties in implementing smart cities. The hypotheses for the problem highlight social inequality, access to information and information and communication technologies. The basis is based on the idea of sustainable cities, with the development of a sustainable environment and perspectives that permeate causes that have a major impact on the quality of life in cities, such as: conscious consumption, urban mobility, basic sanitation, protection of marine life, overheating of the planet with the protection of forests, peace and the development of effective institutions. The methodology to be used is document analysis. The aim is for this research to provide in-depth insight into the benefits and difficulties of implementing and implementing smart cities, especially with regard to human rights, access to justice and alternative conflict resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Smart cities, Human rights, Access to justice, Intelligent conflict resolution, Digital literacy

1 CIDADES INTELIGENTES: UMA INTRODUÇÃO

O que é cidade inteligente e por que tantas pessoas estão falando sobre isso? Nos últimos anos, houve um crescimento explosivo das tecnologias de informação e comunicação (TICs) devido ao avanço dos designs de *hardware* e *software* (MOHANTY, 2016).

A utilização das tecnologias de informação e comunicação (TICs) nas cidades, sob diversas formas, para diferentes atividades urbanas, levou a um aumento da eficácia das operações da cidade e estas cidades foram rotuladas usando muitos termos, como “*cyberville*”, “cidade digital”, “cidade eletrônica”, “flexicidade”, “cidade da informação”, “telicidade”, “cidade conectada” e “cidade inteligente” (MOHANTY, 2016).

Cidade inteligente é a maior abstração entre os rótulos utilizados, visto que abrange outros rótulos utilizados para cidades. A cidade inteligente é um conceito e ainda não existe uma definição clara e consistente do conceito entre a academia e os profissionais (MOHANTY, 2016).

Em uma explicação simplista, uma cidade inteligente é um local onde as redes e serviços tradicionais se tornam mais flexíveis, eficientes e sustentáveis com a utilização de tecnologias de informação, digitais e de telecomunicações, para melhorar as suas operações em benefício dos seus habitantes (MOHANTY, 2016).

Por outras palavras, numa cidade inteligente, as tecnologias digitais traduzem-se em melhores serviços públicos para os habitantes e em uma melhor utilização dos recursos, ao mesmo tempo que impactam menos o ambiente (MOHANTY, 2016).

Uma das definições formais de cidade inteligente é a de que uma cidade “*conectando a infraestrutura física, a infraestrutura de tecnologia da informação, a infraestrutura social e a infraestrutura empresarial para alavancar a inteligência coletiva da cidade*” (MOHANTY, 2016).

Outra definição formal e abrangente é a de que uma cidade inteligente e sustentável é uma cidade “*inovadora que utiliza tecnologias de informação e comunicação (TIC) e outros meios para melhorar a qualidade de vida, a eficiência das operações e serviços urbanos e a competitividade, garantindo ao mesmo tempo que atende às necessidades das gerações*

presentes e futuras no que diz respeito aos aspectos econômicos, sociais e ambientais” (MOHANTY, 2016).

Qualquer combinação de vários componentes inteligentes pode tornar as cidades inteligentes. Uma cidade não precisa ter todos os componentes para ser rotulada como inteligente. O número de componentes inteligentes depende do custo e da tecnologia disponível (MOHANTY, 2016).

A população mundial aumentou significativamente nas últimas décadas, assim como a expectativa dos padrões de vida. Prevê-se que cerca de 70% da população mundial viverá em áreas urbanas até ao ano 2050. Atualmente, as cidades consomem 75% dos recursos e energia mundiais, o que leva à geração de 80% dos gases com efeito de estufa. Assim, nas próximas décadas poderá haver graves impactos negativos no meio ambiente (MOHANTY, 2016).

Isto torna o conceito de cidades inteligentes uma necessidade. A criação de cidades inteligentes é uma estratégia natural para mitigar os problemas emergentes da rápida urbanização e do crescimento da população urbana. As cidades inteligentes, apesar dos custos associados, uma vez implementadas, podem reduzir o consumo de energia, o consumo de água, as emissões de carbono, os requisitos de transporte e os resíduos urbanos (MOHANTY, 2016).

As cidades inteligentes em todo o mundo são bastante diversas em termos de características, requisitos e componentes. Em geral, os padrões estabelecidos por organizações como a Organização Internacional de Padronização (ISO) fornecem especificações globalmente compreendidas para impulsionar o crescimento e, ao mesmo tempo, garantir qualidade, eficiência e segurança (MOHANTY, 2016).

As normas podem desempenhar um papel importante no desenvolvimento e construção da cidade inteligente. As normas também podem fornecer requisitos para monitorizar o desempenho técnico e funcional das cidades inteligentes. As normas também podem ajudar a combater as alterações climáticas, abordar questões de segurança e transporte, garantindo ao mesmo tempo a qualidade dos serviços de água (MOHANTY, 2016).

As normas têm em conta vários fatores, tais como práticas empresariais e gestão de recursos, ao mesmo tempo que ajudam a monitorizar o desempenho da cidade inteligente e, assim, reduzir o seu impacto ambiental (MOHANTY, 2016).

O Instituto de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos – IEEE (fundada nos Estados Unidos) tem desenvolvido padrões para cidades inteligentes para seus diferentes componentes, incluindo redes inteligentes, Internet das Coisas - IoT, E-Saúde (*eHealth*) e sistemas de transporte inteligentes (ITS) (MOHANTY, 2016).

Um exemplo específico de tal norma é a ISO 37120, que define 100 indicadores de desempenho da cidade que incluem 46 indicadores principais e 54 indicadores de apoio. Alguns indicadores selecionados são os seguintes: economia, educação, energia e ambiente, que podem ser utilizados pelos órgãos cívicos da cidade para avaliar o desempenho dos seus serviços, aprender as melhores práticas de outras cidades, bem como comparar a sua cidade com outras cidades (MOHANTY, 2016).

Os vários atributos das cidades inteligentes incluem sustentabilidade, qualidade de vida (QV), urbanização e inteligência. A sustentabilidade de uma cidade inteligente está relacionada com a infraestrutura e governação da cidade, a energia e as alterações climáticas, a poluição e os resíduos, e com questões sociais, económicas e de saúde. A qualidade de vida (QV) pode ser medida em termos do bem-estar emocional e financeiro dos cidadãos (MOHANTY, 2016).

Os aspectos de urbanização da cidade inteligente incluem múltiplos aspectos e indicadores, tais como tecnologia, infraestrutura, governação e economia. A inteligência de uma cidade inteligente é conceituada como a ambição de melhorar os padrões económicos, sociais e ambientais da cidade e dos seus habitantes. Vários aspectos comumente citados da inteligência da cidade incluem economia inteligente, pessoas inteligentes, governança inteligente, mobilidade inteligente e vida inteligente (MOHANTY, 2016).

2 SMART CITIES E DIREITOS HUMANOS

Tradicionalmente, o discurso e a análise científica da digitalização urbana e do seu impacto têm sido dominados pela ciência da computação, ciência de dados e abordagens de engenharia (REUTER, 2020).

A geração de *software*, as abordagens de engenharia e a inovação tecnológica estiveram na frente e no centro, com modelação matemática, simulações, mineração de dados,

detecção remota, aprendizagem automática e a análise de massas de informação não estruturada e *big data* como principais objetivos de investigação (REUTER, 2020).

A análise das implicações políticas, económicas, culturais e sociais da digitalização das cidades surgiu mais tarde e começou a sério na década de 1990, com o desenvolvimento de teorias, teses e previsões. Geógrafos, sociólogos e especialistas em estudos urbanos começaram a se infiltrar no discurso das cidades inteligentes e desenvolveram uma série de críticas sociais às cidades inteligentes, tais como (REUTER, 2020):

1. Ênfase excessiva em soluções técnicas: Em vez de se concentrarem na abordagem de problemas políticos, económicos e sociais subjacentes, as iniciativas de cidades inteligentes enfatizam a criação de soluções técnicas a-históricas e generalizáveis que carecem de contexto e promovem soluções únicas para todos. Estas soluções técnicas são vistas como objetivas, neutras e politicamente benignas, em vez de serem orientadas pelos valores, opiniões e preferências dos seus criadores e partes interessadas (REUTER, 2020).

2. Implementação de cima para baixo e governação tecnocrática: A agenda da cidade inteligente é implementada de cima para baixo e dominada por alianças entre empresas e governos em vez de contribuições dos cidadãos, conduzindo a uma governação tecnocrática em vez de uma democracia deliberativa centrada nos cidadãos (REUTER, 2020).

3. Corporatização e privatização: As cidades inteligentes entregam um número crescente de funções públicas a atores privados que competem pelo maior lucro em vez de perseguirem o bem maior (REUTER, 2020).

4. Reforçar divisões e desigualdades: As cidades inteligentes reforçam as divisões digitais, a desigualdade e as assimetrias de poder, atendendo às elites políticas, dando prioridade a interesses instalados e aprofundando as divisões socioeconómicas existentes, em vez de produzirem sociedades mais justas, igualitárias e inclusivas (REUTER, 2020).

5. Vigilância e violações da privacidade: As cidades inteligentes dependem de dados recolhidos de e pelos cidadãos ou de serviços utilizados pelos cidadãos, apoiando assim a vigilância, introduzindo novas formas de regulação social, minando a privacidade, permitindo perfis preditivos, promovendo a categorização social e influenciando o comportamento dos cidadãos (REUTER, 2020).

6. Preocupações com a segurança: As tecnologias das cidades inteligentes produzem sistemas urbanos que são potencialmente vulneráveis a pirataria informática e ataques cibernéticos que afetam infraestruturas críticas e a segurança dos dados, em vez de produzirem um ambiente estável, fiável, resiliente e seguro (REUTER, 2020).

A localização dos direitos humanos é uma tendência relativamente nova na política internacional, que nasceu de dois movimentos distintos. Em primeiro lugar, o movimento do “direito à cidade” apela a que todos os habitantes urbanos não apenas façam parte da vida urbana e tenham acesso aos recursos da cidade, mas que contribuam ativamente para o desenvolvimento, transformação e moldagem da cidade e estejam envolvidos em todas as partes de definição de estratégias, tomada de decisões e implementação de políticas (REUTER, 2020).

No entanto, a busca pelas *smart cities* também pode levar a potenciais efeitos negativos das cidades inteligentes e ameaçar os direitos humanos. Os direitos humanos representam direitos que são "*inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, língua, religião ou qualquer outro estatuto*", tais como o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação e o direito à privacidade (FLAK & HOFMANN, 2020).

Por exemplo, alguns dos dados recolhidos num contexto de cidade inteligente consistem em informações sensíveis e pessoais, tais como informações de localização atual, hábitos e preferências pessoais. Isto permite ao proprietário dos dados criar um conhecimento rico e, em parte, pessoalmente identificável sobre consumidores, pacientes, clientes e produtos (Hoffman, 2018). Além disso, os serviços públicos nas cidades inteligentes passam a estar *online* e substituem os seus homólogos tradicionais (FLAK & HOFMANN, 2020).

Isto exigirá que os cidadãos tenham o conhecimento necessário para utilizar estes serviços. No entanto, se não o fizerem, os cidadãos poderão sentir-se excluídos da sociedade devido à sua incapacidade de adotar. Como consequência, as iniciativas de cidades inteligentes têm sido criticadas pela sua falta de foco nos cidadãos e pelos seus mecanismos de decisão de cima para baixo, orientados pela indústria (CARDULLO & KITCHIN, 2019).

Embora direitos humanos específicos, como a privacidade, tenham sido sujeitos a análise no domínio do governo digital, até agora falta uma visão completa sobre os direitos humanos nas cidades inteligentes (FLAK & HOFMANN, 2020).

São principalmente estudos de disciplinas como ciência política, desenvolvimento urbano e sociologia que expressam preocupações abrangentes sobre os impactos potencialmente negativos das cidades inteligentes nos direitos humanos. No entanto, muitas vezes falta-lhes o conhecimento tecnológico (FLAK & HOFMANN, 2020).

Os direitos humanos referem-se aos direitos universais e inalienáveis de todo ser humano. Eles foram institucionalizados na Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas após a segunda guerra mundial em 1948. Até o momento, quase 150 países no mundo reconheceram a declaração (ONU, 2023).

Os direitos humanos têm desempenhado um papel especial nas áreas urbanas, para além do contexto da cidade inteligente. Isto manifesta-se nas duas narrativas que ligam particularmente os conceitos de direitos humanos e cidades: os direitos na cidade e o direito à cidade (REUTER, 2019).

Ambas as posições fundamentam a sua elegibilidade na percepção de que uma cidade pertence a todos os cidadãos que habitam um espaço urbano. Embora os direitos na cidade se refiram à implementação dos direitos humanos universalmente reconhecidos dentro de uma cidade, o direito à cidade abrange a ideia de que todos os cidadãos devem ser capazes de tirar partido da vida urbana e contribuir para ela (FLAK & HOFMANN, 2020).

Várias cartas nacionais e internacionais, como a Carta Europeia para a Salvaguarda dos Direitos Humanos na Cidade (UCLG, 2012) e a Carta Global-Agenda para os Direitos Humanos na Cidade (UCLG, 2016) adotaram estas ideias e centram-se especialmente nos direitos humanos, direitos nas áreas urbanas (MARSAL-LLACUNA, 2017).

Com a implementação omnipresente das tecnologias de informação e comunicação (TIC) nas cidades inteligentes, surgem novas oportunidades para melhorar os direitos humanos. Tecnologias como as aplicações móveis poderiam, por exemplo, facilitar a inclusão de grupos marginalizados, como as pessoas com deficiência e, assim, contribuir para o direito a um nível de vida adequado à saúde e ao bem-estar (ONU, 2023).

Outro exemplo é o uso de mineração e análise de dados nas escolas que podem contribuir para um ensino mais eficaz. Esta “educação inteligente” pode ajudar a reforçar o direito à educação (GOMEDE, GAFFO, BRIGANÓ, DE BARROS & MENDES, 2018).

No entanto, o aumento da utilização das tecnologias de informação e comunicação (TIC) traz várias ameaças aos direitos humanos. Do ponto de vista técnico, o direito do indivíduo à privacidade é gravemente afetado (FLAK & HOFMANN, 2020).

As aplicações Internet das Coisas (IoT) coletam massivamente dados como a identidade do usuário, posição ou comunicação pessoal, que - se transferidos sem consenso - violam o direito humano à privacidade (BERREHILI & BELMEKKI, 2017).

É ainda criticado que, em vez de incluir grupos marginalizados de pessoas, como cidadãos com deficiência ou idosos, as soluções tecnológicas excluem ainda mais estas partes interessadas, privando-as assim do seu direito à cidade. Para tirar partido dos serviços das cidades inteligentes, os cidadãos precisam de se adaptar aos procedimentos tecnológicos, mas nem todos conseguem fazê-lo (REUTER, 2019).

Nos domínios de investigação dos direitos humanos, planeamento urbano, política e sociologia, as cidades inteligentes são recorrentemente criticadas por darem prioridade às necessidades dos cidadãos ricos e instruídos, negligenciando, ao mesmo tempo, os menos privilegiados (REUTER, 2019).

Em vez de se basearem nos direitos políticos, sociais e civis e no bem comum, as soluções de cidades inteligentes são criticadas por serem, na maioria das vezes, lideradas pelo mercado (CARDULLO & KITCHIN, 2019).

Outro impulsionador são as cidades e os governos que pretendem utilizar o rótulo de cidade inteligente para se promoverem e exibirem a sua modernidade. Embora proclamem que irão melhorar a vida dos seus habitantes, diz-se que as iniciativas de cidades inteligentes negligenciam uma abordagem centrada no ser humano e ignoram as necessidades e desejos dos cidadãos (MARSAL-LLACUNA, 2017).

Em vez de poderem participar ativamente no desenvolvimento urbano inteligente, os cidadãos ficam muitas vezes com o papel de consumidores passivos e fornecedores de dados (Reuter, 2019) e são por vezes até vistos como um obstáculo à visão da cidade inteligente e precisam de ser forçados a fazendo o que é bom para eles (HERSCOVICI, 2018).

Do ponto de vista do governo digital e dos sistemas de informação, as tensões entre os direitos humanos e as oportunidades oferecidas pela tecnologia nas cidades inteligentes não foram discutidas de forma abrangente (FLAK & HOFMANN, 2020).

3 ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL

A evolução das tecnologias digitais induziu mudanças profundas na forma como funcionam os serviços jurídicos e os organismos de resolução de litígios jurídicos. Os sítios da web e as ferramentas baseadas na internet oferecem aos indivíduos ajuda com problemas jurídicos específicos, como divórcio, dívidas, pequenas causas, problemas laborais, disputas entre vizinhos, multas de estacionamento e indemnizações por atrasos de voos (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

Alguns fornecem apenas informações, outros fornecem modelos de petições e alguns prestadores de serviços *online* apresentam uma reclamação ou reclamação em nome de indivíduos (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

A resolução de disputas *online* tem sido usada por empresas de comércio eletrónico, como eBay e PayPal, para ajudar muitos compradores e vendedores a resolver suas disputas há mais de uma década. Em alguns sistemas jurídicos, os tribunais estaduais utilizam aplicações *online* para facilitar a resolução de litígios (por exemplo, o Tribunal de Resolução Civil da Colúmbia Britânica, no Canadá) (SALTER, 2017).

Foram desenvolvidas ferramentas analíticas para prever os resultados dos processos judiciais, o que pode ajudar as pessoas a tomar melhores decisões. E, finalmente, durante a pandemia de COVID, os tribunais foram incentivados a introduzir o acesso remoto aos processos, a troca digital de documentos dos processos e as audiências remotas (KATZ, BOMMARITO & BLACKMAN 2014).

Embora a digitalização tenha provocado uma mudança no funcionamento dos serviços jurídicos e dos sistemas jurídicos em geral, pouco se sabe sobre como a utilização de tecnologias digitais no domínio do direito afeta o acesso à justiça para indivíduos e empresas (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

O acesso à justiça é considerado uma parte essencial da proteção judicial eficaz, um elemento central do Estado de direito e das sociedades democráticas. Os indivíduos e os seus coletivos, bem como as empresas, devem ser capazes de defender e proteger os seus direitos e interesses jurídicos (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

Os tribunais estaduais são frequentemente considerados demasiado lentos, caros e de difícil acesso para as pessoas sem ajuda (legal), que pode ser inacessível ou indisponível. As técnicas digitais são frequentemente vistas como uma solução para estes problemas, o que poderia fornecer novas formas de melhorar. No entanto, falta investigação empírica sobre as vantagens e desvantagens (esperadas) da utilização de aplicações digitais no direito para o acesso à justiça (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

De acordo com o *World Justice Project*, o acesso à justiça é a capacidade de todas as pessoas procurarem e obterem soluções eficazes através de instituições de justiça acessíveis, acessíveis, imparciais, eficientes, eficazes e culturalmente competentes (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

Em um sentido lato, é definido como a capacidade das pessoas (bem como dos seus coletivos e empresas) de obterem uma resolução justa de problemas justificáveis, em conformidade com os padrões de direitos humanos: se necessário, através de instituições de justiça formais ou informais imparciais e com medidas legais apropriadas (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

Contudo, não existe uma definição única deste o conceito e as definições existentes, bem como as contribuições da investigação nesta edição podem centrar-se em diferentes dimensões inter-relacionadas ao acesso à justiça (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

Os estudos diferem no foco do tipo de sujeitos que buscam o acesso à justiça. Alguns sublinham o direito de todos os indivíduos a obter justiça, enquanto outros centram-se nas necessidades das pessoas em condições vulneráveis, afirmando que estas pessoas, em particular, enfrentam dificuldades no acesso à justiça (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

A visão da vulnerabilidade como uma característica fixa e constante de determinadas pessoas ou grupos com base nas suas qualidades internas é cada vez mais questionada (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

Em vez disso, argumenta-se que todas as pessoas podem ser vulneráveis e que a vulnerabilidade também pode ser determinada situacional e socialmente, manifestando-se em situações caracterizadas por (extremo) desequilíbrio de poder entre as partes de uma relação jurídica, por exemplo, no contexto de detenção e prisão criminal, determinação do estatuto de

migração, decisões sobre medidas de proteção infantil ou má administração ou maus-tratos por parte de organismos públicos (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

Ao mesmo tempo, a marginalização social ou económica pode, em combinação com fatores situacionais, levar a uma maior vulnerabilidade e, assim, acentuar a necessidade de acesso à justiça (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

As definições ou estudos divergem sobre a forma como enquadraram os problemas que os sujeitos que visam o acesso à justiça (presumivelmente) procuram resolver. As definições anteriores tendiam a centrar-se estritamente em litígios jurídicos, nomeadamente problemas que os próprios sujeitos definiam como legais e judiciáveis (a serem resolvidos através de ação formal, geralmente em tribunal) (CAPPELLETTI, GARTH & TROCKER, 1982).

Esta abordagem estreita foi desafiada pelo trabalho inovador do Genn10 na década de 1990, que desencadeou um grande conjunto de pesquisas sociojurídicas sobre os chamados acontecimentos justicáveis e necessidades jurídicas (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

Estes incluem problemas que têm uma dimensão jurídica (ou que podem ser (parcialmente) resolvidos com a ajuda da lei), mas que não são necessariamente definidos como jurídicos pelos próprios sujeitos, e/ou resolvidos através de uma via judicial formal. A maioria das contribuições nesta edição tratam de questões jurídicas no sentido de que se referem a casos pendentes em tribunal (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

As definições e os estudos diferem no tipo de instituições jurídicas de resolução de problemas abrangidas. Algumas definições são «restritas» no sentido de que incluem apenas o acesso a um advogado ou ao tribunal, enquanto outras são amplas no sentido de que incluem também o acesso à informação, o acesso a aconselhamento jurídico, a negociação e representação e o acesso a uma decisão vinculativa por parte de instituições (extra)judiciais (não estatais) (OECD, 2019).

As contribuições nesta edição centram-se no acesso a instituições como provedores de justiça, organismos de resolução de litígios online como o Tribunal de Resolução Civil da Colúmbia Britânica, ou o papel de profissionais como agentes, advogados e profissionais de avaliação clínica num ambiente digitalizado contexto (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

Finalmente, os estudos divergem quanto ao facto de incorporarem a qualidade de um serviço (específico), procedimento ou resultado como um elemento necessário do acesso à

justiça. Alguns estudos de acesso à justiça não incluem esta dimensão e, portanto, limitam ao acesso às instituições legais (HUBEAU, 2015).

Outros, no entanto, consideram (também) a dimensão da qualidade, que engloba o acesso a um procedimento imparcial, justo, equitativo e oportuno e a uma decisão ou recurso compreensível, executável e eficaz. Várias contribuições nesta edição prestam atenção ao efeito das formas remotas de comunicação na participação efetiva nos procedimentos, na confiabilidade das avaliações clínicas ou na oportunidade dos procedimentos (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

O conceito de digitalização da resolução de problemas jurídicos diz respeito ao processo de implementação de ferramentas digitais ou informáticas em qualquer etapa de um procedimento judicial (extra) judicial e ao seu impacto (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

Tais ferramentas podem ser implementadas com o objetivo de automatizar processos ou (elementos de) tomada de decisão, ou para mediar relações e interação com requerentes de justiça. As contribuições nesta edição referem-se, em particular, a procedimentos de resolução de litígios online, audiências remotas, avaliações clínicas remotas em casos criminais, interfaces digitais para requerentes de justiça e interfaces digitais para profissionais (VOERT, PIVATY & MARIQUE, 2022).

4 SOLUÇÃO INTELIGENTE DE CONFLITOS

A Resolução Alternativa de Disputas (RAD, por vezes também chamada de “Resolução Adequada de Litígios”) é um termo geral, utilizado para definir um conjunto de abordagens e técnicas destinadas a resolver litígios de uma forma não conflituosa (UNESCO, 2023).

Abrange um amplo espectro de abordagens, desde o envolvimento entre partes nas negociações como a forma mais direta de chegar a uma resolução mutuamente aceite, até à arbitragem e adjudicação na outra extremidade, onde uma parte externa impõe uma solução (UNESCO, 2023).

A prevenção, a repressão, a gestão e a resolução de conflitos podem ser aplicadas a conflitos que envolvam várias temáticas. A escolha do processo aplicável dependerá das circunstâncias específicas e do contexto do conflito, tais como: arbitragem, mediação, conciliação (UNESCO, 2023).

Uma variedade de habilidades e técnicas são ensinadas: habilidades de comunicação, diferentes abordagens de gerenciamento eficaz de conflitos, identificação de necessidades e interesses reais, passagem de posições para interesses, como lidar com emoções intensas, reenquadramento, questões abertas e assim por diante (UNESCO, 2023).

A par da procura de formas de resolver ou gerir diversidades que se transformam em disputas e ajudar as pessoas a gerir/resolver disputas existentes, é importante enfatizar a necessidade de desenvolver e utilizar as competências resultantes da diversidade que podem ajudar a prevenir a escalada de disputas; isto pode ser feito recorrendo à resolução conjunta de problemas em situações de conflito, a fim de reforçar a cooperação para a melhoria das relações futuras (UNESCO, 2023).

Com a crescente prevalência e desenvolvimento de cidades inteligentes, a inteligência e a complexidade dos serviços e plataformas inteligentes têm crescido rapidamente. Vários serviços inteligentes em diferentes domínios, como transporte, meio ambiente, energia e gestão de emergências, foram implantados separadamente para melhorar a operação da cidade e as experiências humanas (MA, PREUM, STANKOVIC, 2017).

Por exemplo, um serviço de energia inteligente distribui energia de forma otimizada e economiza energia ociosa, e um serviço de táxi inteligente despacha táxis para minimizar a equipe de espera dos passageiros (MA, PREUM, STANKOVIC, 2017).

Para aumentar ainda mais as capacidades das cidades inteligentes, é necessária a integração de vários dispositivos e serviços inteligentes. Plataformas de internet das coisas - IoT de cidades inteligentes são construídas para integrar serviços inteligentes trabalhando sob o mesmo sistema, tornando possível e conveniente a comunicação e o compartilhamento de dados entre eles (MA, PREUM, STANKOVIC, 2017).

No entanto, até à data, a maioria das cidades inteligentes existentes não considera o controle de segurança no contexto de serviços inteligentes integrados, especialmente em termos de conflitos entre eles. Não é dada atenção suficiente aos potenciais conflitos de segurança

causados por ações conflitantes tomadas por diferentes serviços inteligentes (MA, PREUM, STANKOVIC, 2017).

Apesar dos esforços contínuos no processo de normalização de tecnologias de informação e comunicação, a realidade é que, até à data, existem múltiplas técnicas, ferramentas e protocolos tecnológicos, que, em alguns casos, nem sequer são compatíveis entre si (CHAMOSO, DE LA PRIETA, PÉREZ & RODRÍGUEZ, 2016).

Claro que isto também implica a vantagem de ter a oportunidade de escolher a tecnologia que melhor se adequa a um fim específico, considerando desempenho, facilidade de implementação, características inerentes, dentre outros (CHAMOSO, DE LA PRIETA, PÉREZ & RODRÍGUEZ, 2016).

No entanto, também podem ser observadas algumas desvantagens, como o desafio da integração e compatibilidade entre tecnologias (Lian, Hsiao, & Sung, 2013, pp. 756-767), o que ocorre porque sistemas de determinado porte (ou mesmo em ambientes domésticos) tendem a trabalhar com múltiplas tecnologias de forma simultânea (Hafeez et al., 2014).

Para um ambiente como o das cidades inteligentes, que envolve uma grande variedade de informações para processar, a vantagem de ter a tecnologia mais recente transforma-se num problema importante na hora de tomar uma decisão a favor de uma tecnologia em detrimento de outra, especialmente quando o sistema já está desenvolvido e funcionando, ou a cidade está usando uma rede de sensores que já foi implantada (CHAMOSO, DE LA PRIETA, PÉREZ & RODRÍGUEZ, 2016).

Assim, embora existam diferentes características inerentes à tecnologia, que poderiam considerar uma das múltiplas opções existentes melhor que as outras, isso não depende apenas da tecnologia a ser utilizada, mas também de aspectos externos (CHAMOSO, DE LA PRIETA, PÉREZ & RODRÍGUEZ, 2016).

Apesar de considerar todos os fatores que afetam a decisão de utilizar uma tecnologia em detrimento de outras, a situação pode mudar ao longo do tempo. Este fato pode levar à necessidade de alteração parcial ou total da rede de sensores implantada (CHAMOSO, DE LA PRIETA, PÉREZ & RODRÍGUEZ, 2016).

Assim, a integração no sistema global deve primeiro cumprir as normas ou regras específicas para que o sistema a admita. No caso dos Métodos Alternativos de Solução de

Controvérsias, este problema é resolvido porque se baseia numa arquitetura semiaberta que garante a heterogeneidade do sistema. Assim o problema desaparece porque qualquer entidade que queira entrar nos sistemas tem que seguir uma série de normas para ser admitida no sistema (CHAMOSO, DE LA PRIETA, PÉREZ & RODRÍGUEZ, 2016).

Além da integração, outros problemas podem ocorrer quando a tecnologia é utilizada como base, fazendo com que determinadas tecnologias sejam descartadas ou escolhidas. Estes problemas são influenciados por fatores como a fiabilidade da entidade reguladora por exemplo suporte, o custo de implementação, o custo de manutenção, o consumo de recursos, a compatibilidade com infraestruturas já implementadas, a portabilidade, escalabilidade ou facilidade de uso (CHAMOSO, DE LA PRIETA, PÉREZ & RODRÍGUEZ, 2016).

No contexto de cidades inteligentes a aplicação de solução alternativa de conflitos envolve principalmente a desburocratização do Estado que passe de burocrático para gerencial, bem como o fomento da parceria público privado para a efetivação do acesso à justiça e a percepção de pacificação social pela cultura da paz e por meio do próprio controle social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de *smart cities* ainda não está sedimentado, são várias as ideias e percepções que permeiam a estrutura de cidade inteligente. Contudo, alguns pontos chamam a atenção sobre a efetivação dessas cidades como, por exemplo, quem realmente serão os usuários das cidades inteligentes.

A partir da perspectiva dos usuários das cidades inteligentes é possível analisar os direitos humanos neste contexto. O letramento digital é um dos itens que esbarra diretamente na era tecnológica. O pressuposto de que todos sabem acessar e se movimentar na era digital fere a dignidade da pessoa humana na medida em que exclui esse indivíduo da própria sociedade em sua estrutura social.

É, portanto, sob esse prisma que as *smart cities* devem ter cautela e, ainda, serem implementadas a abraçar e não excluir. A era tecnológica é real, mas não é acessível a todos os brasileiros. Por isso, antes de implementar é preciso compreender como será possível incluir a fim de evitar mais uma forma de estratificação social.

6 REFERÊNCIAS

BERREHILI, F. Z., & BELMEKKI, A. (2017). *Privacy Preservation in the Internet of Things*. Advances in Ubiquitous Networking 2, pp. 163 - 175.

CAPPELLETTI, M. GARTH, B. TROCKER, N. *Access to justice. Variations and continuity of a world-wide movement*, *Rebels Zeitschrift für Ausländisches und Internationales Privatrecht* 1982-46, pp. 664-707.

CARDULLO, P. KITCHIN, R. *Being a “citizen” in the smart city: up and down the scaffold of smart citizen participation in Dublin, Ireland*. *Geojournal*. 84(1), pp. 1 – 13.

CHAMOSO, Pablo. DE LA PRIETA, Fernando. PÉREZ, Javier Bajo. RODRÍGUEZ, Juan Manuel Corchado. *Conflict Resolution with Agents in Smart Cities*. DOI: 10.4018/978-1-5225-0245-6.ch014. 2016. pp. 244 – 262.

FLAK, Leif Skiftenes. HOFMANN, Sara. *The Impact of Smart City Initiatives on Human Rights*. Ongoing Research. pp. 165 – 173. CEUR-WS. 2020.

GOMEDE, E., GAFFO, F. H., BRIGANÓ, G. U., DE BARROS, R. M., & MENDES, L. de S. (2018). *Application of computational intelligence to improve education in smart cities*. *Sensors (Switzerland)*, 18(1), pp. 1 - 26.

HERSCOVICI, A. (2018). *New development: Lean Thinking in smart cities*. *Public Money & Management*, 38(4), pp. 320 - 324.

HUBEAU, B. *The legacy and current relevance of Cappelletti and the Florence project on access to justice*, *Recht der Werkelijkheid* 2015-3, pp. 6-30.

KATZ, D.M. BOMMARITO, MJ. BLACKMAN, J., *Predicting the behavior of the Supreme Court of the United States: A general approach*, 2014. Disponível em: ssrn.com/abstract=2463244. Acesso em: 16 set. 2023.

MA, Meiyi. PREUM, Sarah Masud. STANKOVIC, John A. *CityGuard: A Watchdog for Safety-Aware Conflict Detection in Smart Cities*. *IoTDI 2017*, April 2017, Pittsburgh, PA USA. pp. 259 – 270.

MARSAL-LLACUNA, M.-L. (2017). *Building Universal Socio-cultural Indicators for Standardizing the Safeguarding of citizens rights in smart cities*. *Soc. Indic. Res*, 130, pp. 563 – 579.

MOHANTY, Saraju P. *Everything You Wanted to Know About Smart Cities*. *IEEE Consumer Electronics Magazine* 5(3):60-70. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/306046857_Everything_You_Wanted_to_Know_About_Smart_Cities. Acesso em: 16 set. 2023.

OECD - Open Society Foundations, *Legal needs surveys and access to justice*, Paris: OECD Publishing 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Universal Declaration of Human Rights*. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 16 set. 2023.

REUTER, Tina Kempin. *Human Rights and The City: Including Marginalized Communities in Urban Development and Smart Cities*. *Journal of Human Rights*, 18(4), pp. 382 - 402. 2020.

REUTER, Tina Kempin. *Smart City Visions and Human Rights: Do They Go Together?* Harvard Kennedy School Carr Center Human Rights and Technology Fellow Director, Institute for Human Rights, University of Alabama at Birmingham. 2020. Disponível em: https://carrcenter.hks.harvard.edu/files/cchr/files/CCDP_006.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

SALTER, S. *Online dispute resolution and justice system integration: British Columbia's Civil Resolution Tribunal*. *Windsor Yearbook of Access to Justice* 2017-34, p. 112.

UNESCO. *Alternative Dispute Resolution Approaches And Their Application In Water Management: A Focus On Negotiation, Mediation And Consensus Building*. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/water_cooperation_2013/pdf/adr_background_paper.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

VOERT, Marijke ter. PIVATY, Anna. MARIQUE, Enguerrand. *Access to Justice in the Digital Era*. *Recht der Werkelijkheid* 2022 (43) pp. 1 – 12.